



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002890-93.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Banco Aymoré S/A

ADVOGADO : Antonio Braz da Silva

AGRAVADO : William Rahd Junior

ADVOGADA : Zaylany de Lourdes Ferreira Torres

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

JUIZ : Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL PARA QUE A PARTE AUTORA DEPOSITE VALOR MENOR DO QUE O CONTRATADO E NÃO SEJA INSCRITA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFERIMENTO DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- o Agravado, ao celebrar o contrato, obrigou-se a pagar à instituição financeira, ora Agravante, as contraprestações correspondentes, conforme cláusulas livremente pactuadas. Dessa forma, o contrato, a princípio, merece ser prestigiado. Deve prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes, em prestígio ao princípio “pacta sunt servanda”.

- “O depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido”. (TJ-MG. Processo: 1.0702.09.566869-6/001(1)).

- Se o Autor/Agravado não efetuar o pagamento regular das parcelas incontroversas, não há como afastar a possibilidade de o Credor/Agravante incluir seu nome no rol de maus pagadores ou ajuizar Ação de Busca e Apreensão do bem, pois – em tese – estaria agindo em exercício regular de direito.

- Cabe ao autor a escolha de ajuizar a Cautelar Preparatória ou Ação de Cobrança com pedido incidental, como *in casu*, tendo em vista o princípio dispositivo.

- Cuidando-se de documento comum às partes, o Banco Agravante tem o dever de exhibir o contrato requerido, não podendo privar o Agravado de buscar o que lhe é de direito,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 121.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Aymoré S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada c/c Repetição de Indébito ajuizado por William Rahd Júnior, ora agravado.

Na Ação Ordinária, o Autor requereu como pedido de tutela antecipada: o depósito de 45 parcelas no valor de R\$ 792,88 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos); a posse do bem; a exibição de contrato de alienação fiduciária; e que o Promovido se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de restrição de crédito.

O Juiz, às fls.93/94, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinou: "1) que o promovido apresente em juízo o contrato celebrado com a promovente, no prazo da contestação; 2) a abertura de conta vinculada a este juízo, para que o promovente efetue os depósitos referentes ao valor que deseja consignar, como requerido na inicial; 3) que o promovido, uma vez depositados os valores nos termos desta decisão, até o deslinde da demanda, se abstenha de incluir o nome do autor de qualquer órgão restritivo de crédito", por fim, arbitrou uma multa diária de R\$ 200,00(duzentos reais), na hipótese de descumprimento último item.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às 100/104, todavia foi determinado que a multa diária aplicada ficasse limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 110/112, não opinou sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consta na petição inicial e documentos (fls. 62/76) que o Autor, ora Agravado, contratou perante o Banco Agravante um financiamento para aquisição do veículo marca/modelo GM/S10, 2010/2011, cor preta, com placas FRP 0102, em 60 parcelas fixas de R\$ 1.223,42 (um mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 73.405,20 (setenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), quando o valor inicialmente financiado seria de R\$ 41.403,00 (quarenta e um mil quatrocentos e três reais), gerando para o Promovido, ora Recorrente, uma lucratividade excessiva.

Em suas razões recursais, requer o Banco que a decisão Agravada seja revogada, para possibilitá-lo de incluir o nome da parte agravada nos órgãos protetivos de crédito, bem como que a Recorrida consigne o valor constante no contrato.

Além disso, alegou a impossibilidade do deferimento da exibição dos documentos, ante a modalidade processual escolhida já ter fornecido o contrato no ato do financiamento.

Pois bem.

O pedido do Banco Recorrente, quanto à consignação do valor disposto no contrato, deve ser acolhido.

Com efeito, o Agravado, ao celebrar o contrato, obrigou-se a

pagar à instituição financeira, ora Agravante, as contraprestações correspondentes, conforme cláusulas livremente pactuadas. Dessa forma, o contrato, a princípio, merece ser prestigiado. Deve prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes, em prestígio ao princípio “pacta sunt servanda”.

Desse modo, a parcela incontroversa deve ser compreendida como aquela livremente pactuada pelas partes no contrato e não aquela resultante de cálculos unilaterais.

Tal entendimento impede que o devedor recaia em mora, pois, ao final da demanda, pode-se chegar a conclusão que o valor correto não seja aquele apresentado inicialmente pelo consumidor. Assim, o depósito das parcelas na Ação Revisional de Contrato para elidir a mora deve corresponder ao valor estabelecido pelas partes no contrato.

No que tange a inscrição ou não do Autor nos cadastros restritivos de crédito, assiste novamente razão ao Agravante.

A atual jurisprudência da 2ª Seção do STJ entende que o simples ajuizamento da Ação Revisional de Negócio Jurídico Bancário não autoriza a exclusão ou abstenção de inclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do consumidor.

Para o STJ, ainda outros dois requisitos são essenciais ao deferimento da referida antecipação de tutela: a) sendo a pretensão revisional de apenas parte do débito e que seja depositado o valor referente à parte tida como incontroversa; b) a efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e só por terem ajuizado ação revisional de seus

débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, DJ 24/11/2003)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 2. Da leitura da petição inicial da ação revisional de contrato bancário (fls. 13/35), extrai-se a plausibilidade da pretensão levada a Juízo, bem como o oferecimento de caução de imóvel para a garantia da dívida, admitida pelo Tribunal a quo (fls. 67), fato, a propósito, não contestado pelo ora agravante, de modo que, entender-se pela incidência do enunciado nº 07 da Súmula do STJ, no caso de que se cuida, configuraria, nada mais, do que apego ao formalismo estéril, impedindo a efetividade da prestação jurisdicional adequada. 3. Agravo improvido. (EDcl no AgRg no REsp 625.079/MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/11/2007)

Assim, se o Autor/Agravado não efetuar o pagamento regular das parcelas incontroversas (entendidas estas como o valor originalmente contratado entre as partes), não há como afastar a possibilidade de o Credor/Agravante incluir seu nome no rol de maus pagadores ou ajuizar Ação de Busca e Apreensão do Bem, pois – em tese – estaria agindo em exercício regular de direito.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgados semelhantes ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VICENDAS. VALOR MENOR DO QUE O DO CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DO BANCO. Na ação de revisão de contrato bancário, o fato de o requerente depositar valores que entende devidos, menores que os contratados, retira-lhe a condição de adimplente, pois parcela incontroversa é a contratada e não aquela sobrevinda de cálculos unilaterais em desacordo com o pactuado. O direito de ação da financeira, relacionado ao ajuizamento de busca e apreensão do bem financiado, não pode ser obstado pelo depósito de valor que o devedor entende correto. (TJMG – Proc. nº 1.0672.09.395172-7/001(1), Rel. Luciano Pinto, DJ 20/10/2009) .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DO VALOR QUE SE ENTENDE DEVIDO. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. 1 - O depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido. 2 - A discussão da dívida por meio de demanda que visa à rescisão de cláusula de contrato bancário, por si, não elide a inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, notadamente in casu, em que o inadimplemento resta indubitável. 3 - Agravo improvido. (TJMG – Proc. nº 1.0702.09.566869-6/001(1), Rel. José Marcos Vieira, DJ 11/09/2009).

A respeito, confira-se, ainda, as Súmulas nº 283 e 380 do STJ:

Súm. 283: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros

remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Segunda Seção, DJ 13/05/2004).

Súm. 380: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Segunda Seção, DJe 05/05/2009).

No tocante a determinação de exibição dos documentos, mesma sorte não teve o Agravante.

É cediço que a Ação Exibitória é a sede adequada para a parte demandante conhecer todos os documentos referentes ao expediente administrativo que trata do seu sinistro, nos termos do artigo 844, II, do CPC.

Destaque-se, ainda, que cabe ao autor a escolha de ajuizar a Cautelar Preparatória ou a Ação Principal com Pedido Incidental, como *in casu*, tendo em vista o princípio dispositivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. É indiscutível a viabilidade da medida cautelar de exibição de documentos para veicular a pretensão de obtenção de extratos de contas-poupança outrora mantida com as instituições bancárias para posterior análise da conveniência da propositura de eventual ação ordinária de cobrança. Por outro lado, reconhecido o interesse de agir, cabe ao autor, e não Poder Judiciário, a escolha de ajuizar a cautelar preparatória ou ação de cobrança com pedido incidental, isso em respeito ao princípio dispositivo (art. 844, II, CPC). AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037320249, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/07/2010).

Por outro lado, cuidando-se de documento comum às partes, o Banco Agravante tem o dever de exhibir o contrato requerido, não podendo privar o Agravado de buscar o que lhe é de direito, além do mais, quando essas informações são essenciais para a instrução do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. – TRATANDO-SE DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SE ADMITE A RECUSA DE EXIBI-LO, NOTADAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO RECORRENTE TEM A OBRIGAÇÃO DE MANTÊ-LO ENQUANTO NÃO PRESCRITA EVENTUAL AÇÃO SOBRE ELE. – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRG NO AG 647746/RS - 2004/0179654-3, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, 4ª T, DJ 12.12.2005)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - TRATANDO-SE DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 358, III, DO CPC, QUE INVIABILIZA A RECUSA MANIFESTADA PELA AGRAVANTE. - INADMISSÍVEL O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A TEOR DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - AGRAVO IMPROVIDO. (AGRG NO AG 562162/RS – 2003/0194339-9 REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª T, J. 18.03.2004, DJ 13.09.2004).

Assim, entendo que o consumidor não pode ter prejudicada a apreciação do seu direito, neste caso, pela ausência da referida documentação, cujo ônus deve ser atribuído ao Agravante, em atendimento aos princípios extraídos da Legislação Consumerista. Ainda, observa-se que, para o banco não há qualquer prejuízo com a produção do referido documento, visto que possui subsídios tecnológicos para ofertar esta informação. Por outro lado, quanto ao consumidor, este fica dependente da informação do Recorrente para ter ou não seu direito concedido.

Conforme preceitua o art. 6º, VIII do CDC, deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor, com a aplicação do ônus da prova quando, no caso concreto, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor. Ou seja, o ônus da prova deve caber aquele que poderá trazê-la

ao processo com maior facilidade.

No caso em tela, o documento necessário à comprovação do direito do consumidor é o contrato pactuado entre as partes, documento este que, nitidamente, o consumidor só pode ter acesso se fornecido pelo banco.

E ainda, de acordo com a regra do art. 355 do CPC, quando trata das provas no processo civil brasileiro, o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. No presente caso, é ainda mais forte esse entendimento por se tratar de relação de consumo típica, onde há a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Assim, mantenho a decisão que determinou a exibição dos documentos.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Agravo, para manter, apenas, o comando que determinou a exibição dos documentos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator